



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível-Reexame Necessário nº **0022516-65.2007.8.19.0001**
Apelante: **Universidade do Estado do Rio de Janeiro**
Apelado: **Fresenius Medical Care Ltda**
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **Fresenius Medical Care Ltda** em face de **Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ**, narrando que as partes celebraram um termo de ajuste de contas, cujo objeto foi o fornecimento efetuado aos pacientes do serviço de Nefrologia do Hospital Universitário Pedro Ernesto de kits, cada um com 120 conjuntos de troca e manutenção mensal de diálise peritoneal ambulatorial contínua/DAPC, da marca Fresenius e de procedência nacional. Mencionou que os materiais foram fornecidos mensalmente, no período de janeiro a dezembro de 1999, sendo ajustado o preço global de R\$585.000,00. Não obstante a autora ter fornecido os materiais, a ré não cumpriu sua obrigação de regularizar o pagamento. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento de dívida no valor de R\$325.079,30, com correção monetária desde o vencimento, acrescida de multa e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Na contestação de fls. 377-386 (índexes 511-520), a ré arguiu preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. Alegou que não há fundamento para a cobrança do valor nominal indicado na peça vestibular. Afirmou não haver prova da efetiva entrega do material. Sustentou que há nulidade da contratação verbal com a administração e ausência de notas de empenho. Argumentou que os juros de mora não são devidos a taxa de 1% ao mês, mas sim a 0,5%, nos termos da Lei nº 9.494/1997. Postulou o acolhimento da prejudicial ou a improcedência dos pedidos.

Réplica a fls. 391-407 (índexes 525-541), afirmando a inexistência de prescrição e a inaplicação do Decreto nº 20.910/1932, incidindo a prescrição vintenária prevista nos artigos 177 e 179, ambos do Código Civil de 1916, em vigor à época do termo de ajuste de contas firmado entre as partes. Refutou as alegações da ré. Afirmou que a taxa de juros a ser aplicada é de 1% ao mês.

Na decisão de fls. 410-411 (índexes 548-550) foi deferida a prova documental superveniente e a prova pericial requerida pela autora.

Consta a fls. 440-447 (índexes 585-592) o laudo pericial contábil, com planilha a fls. 448-451 (índexes 593-596).

Esclarecimento do perito do juízo a fls. 474-475 (índexes 623-624).

Informações prestadas pela UERJ a fls. 495-500 (índexes 650-654).

Promoção do Ministério Público a fls. 502-504 (índexes 656-658), opinando pelo acolhimento da prescrição quinquenal ou pela procedência do pedido inicial.

A decisão de fls. 506 (índex 65) converteu o julgamento em diligência, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão para que venha aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que deu ensejo ao reconhecimento da dívida, para apuração da alegada prescrição.

Consta o ato ordinatório a fls. 509-510 (índexes 666-667), intimando as partes sobre o documento apreendido, anexos I a IV, constando a fls. 514 certidão (índex 671) afirmando o desapensamento dos anexos e acautelamento em cartório.

Alegações finais da autora a fls. 518-520 (índexes 674-677).

Manifestação do Ministério público a fls. 520-v (índex 678) no sentido de que, caso ultrapassada a prescrição, reitera a segunda parte do parecer de fls. 502-504, pela procedência do pedido.

A sentença a fls. 521-523 (índexes 679-681) rejeitou a prejudicial de prescrição e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora R\$ 220.854,00, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da C.G.J. deste Tribunal desde 05/02/2009 e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. Condenou a parte ré no pagamento da taxa judiciária e honorários que

fixou em R\$ 1.500,00. Por fim, submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório.

A UERJ apelou a fls. 527-532 (índexes 687-691), reafirmando a inexistência de instrumento de contrato, o que invalida a cobrança. Sustentou que as notas fiscais são imprecisas. Impugnou os valores fixados pelo juízo *a quo* a título de juros de mora e a condenação em honorários advocatícios. Por fim, postulou a reforma integral da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos.

Contrarrazões a fls. 538-544 (índexes 697-703), pugnando que seja negado provimento ao recurso.

Promoção do Ministério Público a fls. 546 (índex 705), reiterando seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 551-555 (índexes 709-714) pelo conhecimento e não provimento do apelo.

O acórdão desta Câmara a fls. 561-571 (índexes 720-731) deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressaltando-se ao autor a via indenizatória para postular eventuais danos.

Os embargos de declaração opostos pela autora apelada a fls. 574-578 (índexes 733-738) foram desprovidos pelo acórdão de fls. 581-588 (índexes 741-748).

A autora apelada interpôs recurso especial a fls. 590-607 (índexes 751-768).

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial nº 1345034-RJ, de modo a reconhecer a viabilidade da ação de cobrança, com reenvio à origem para apreciação das demais questões da apelação, conforme acórdão nos índices 947-951.

Consta no índice 958 a certidão de remessa dos autos a esta Câmara.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2025.

Des. Elton M. C. Leme

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível-Reexame Necessário nº **0022516-65.2007.8.19.0001**
Apelante: **Universidade do Estado do Rio de Janeiro**
Apelado: **Fresenius Medical Care Ltda**
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO.
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL
CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTENDIMENTO
DO STJ NO SENTIDO DE VIABILIDADE DA AÇÃO
DE COBRANÇA COM BASE EM CONTRATO
ADMINISTRATIVO NULO E EM CONTRATOS
VERBAIS. REJULGAMENTO DA APELAÇÃO DA
UERJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.
DECRETO Nº 20.910/1932. PRESCRIÇÃO
AFASTADA. INTERRUPÇÃO PELO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM
30/10/2002. DEMANDA AJUIZADA EM 27/02/2007.
FORNECIMENTO DE KITS DE DIÁLISE
PERITONEAL. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
PEDRO ERNESTO. COMPROVAÇÃO.
INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA
ATESTADA POR NOTAS FISCAIS E
RECONHECIDA EM TERMO DE AJUSTE E NO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
APURAÇÃO EM LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO
MONETÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA
AOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ E AO ART.
3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.
DESPROVIMENTO DO RECURSO DA UERJ.
REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM
REEXAME NECESSÁRIO. 1. Provimento ao Agravo
Interno no Recurso Especial nº 1345034-RJ, interposto
pela autora, de modo a reconhecer a viabilidade da ação
de cobrança, com reenvio a esta Câmara para apreciação
das demais questões da apelação, entendendo o STJ que
a via da ação de cobrança para busca de pagamento de
contratos administrativos nulos, inclusive verbais, é
adequada. 2. Ação de cobrança referente ao
fornecimento efetuado aos serviços de Nefrologia do
Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE, de Kits
com conjuntos de troca para manutenção mensal de
Diálise Peritoneal Ambulatorial Contínua/DAPC, com
base em Termo de ajuste de contas e nas notas fiscais
emitidas, sem a devida contraprestação pecuniária. 3. O
prazo prescricional aplicável à Administração Pública é
o de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932,
contado a partir da emissão da nota fiscal não honrada
que, no caso concreto, foi interrompido em razão do
procedimento administrativo de reconhecimento de
dívida de exercícios anteriores, instaurado em
30/10/2002, não estando evidenciado o fenômeno

prescricional, uma vez a presente demanda foi proposta em 27/02/2002. 4. Documentos apresentados que foram analisados pelo perito do juízo, apontando o termo de ajuste firmado entre as partes, cópias de notas fiscais, as respectivas duplicatas e comprovantes de entrega dos medicamentos a diversos pacientes do Hospital Universitário Pedro Ernesto, comprovando a forma de pagamento pactuada e o valor total devido pela ré apelante. 5. Laudo pericial firme e conclusivo apurando o valor histórico da dívida em R\$ 115.375,00. 6. Não há que se cogitar de violação aos princípios constitucionais insertos no art. 47 da Constituição Federal, uma vez que a autora comprovou o fornecimento dos materiais e o inadimplemento da UERJ apelante. 7. Por se tratar de dívida líquida e certa apurada no laudo pericial, atestada por nota fiscal e termo de ajuste de contas e em procedimento administrativo, sem apontar a data do vencimento, os juros de mora devem incidir a contar da citação. 8. Em reexame necessário, os juros e correção devem observar os parâmetros previstos no julgado sob o Tema 810 do STF, e pelo STJ, no REsp 1495144/RS, sob o Tema 905, uma vez que se inserem no âmbito das condenações judiciais de natureza administrativa em geral, conforme item 3.1, estabelecendo na alínea (b) que no período posterior à vigência do Código Civil de 2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 incidem juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; e na alínea (c) que no período posterior à vigência da Lei nº

11.960/2009 incidem juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, com correção monetária com base no IPCA-E. 9. Todavia, a partir de 09/12/2021, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC, uma vez que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº. 113/2021. 10. Afasta-se a pretendida exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência da apelante, integralmente vencida na demanda. 11. Restituição das custas e taxa judiciária antecipadas pela parte autora vencedora, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 3.350/1999. 12. Desprovisionamento do apelo da UERJ e reforma parcial da sentença em reexame necessário, para adequar os juros de mora e correção monetária ao entendimento do STF sob o tema 810 e do STJ sob o tema 905, observando-se o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº **0022516-65.2007.8.19.0001** julgado na sessão de 16/09/2025, em que é apelante **Universidade do Estado do Rio de Janeiro** e apelada **Fresenius Medical Care Ltda.**

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de



Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso** e em **reexame necessário, reformar em parte a sentença**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Inicialmente, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial nº 1345034-RJ, interposto pela autora, de modo a reconhecer a viabilidade da ação de cobrança, com reenvio à esta Câmara para apreciação das demais questões da apelação, entendendo que a via da ação de cobrança para busca de pagamento de contratos administrativos nulos, inclusive verbais, é adequada. Pontuou que, eventual dúvida acerca dos valores praticados no mercado e os ajustados informalmente pode ser resolvida em sede de liquidação, mas não inviabiliza a pretensão, conforme ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. NULIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA. VALORES. LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ acolhe a via da ação de cobrança para busca de pagamento de contratos administrativos nulos, inclusive verbais. 2. Eventual dúvida acerca dos valores praticados no mercado e os

ajustados informalmente pode ser resolvida em sede de liquidação, mas não inviabiliza a pretensão. 3. Agravo interno provido, para dar provimento em parte ao recurso especial, de modo a determinar à origem que aprecie as demais questões da apelação. (AgInt no REsp n. 1.345.034/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Assim, passa-se à análise das alegações da UERJ no seu apelo.

Trata-se de ação de cobrança referente ao fornecimento efetuado aos serviços de Nefrologia do Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE de Kits, cada um com 120 conjuntos de troca para manutenção mensal de Diálise Peritoneal Ambulatorial Contínua/DAPC da marca Fresenius e de procedência nacional, conforme Termo de ajuste de contas e nas notas fiscais fornecidas. Assim, a autora apelada postulou a condenação da ré UERJ ao pagamento de R\$ 115.375,00, que atualizado corresponderia ao valor de RS 325.079,00.

Note-se que no exercício de 2008 o débito foi reconhecido, mediante a inscrição no DEA (Dívidas Reconhecidas), conforme informações da apelante a fls. 493 (índex 493), em reposta ao ofício nº 226/2010 expedido pelo juízo, mas não foi pago, no mesmo exercício de 2008, mencionando suposto decurso do prazo prescricional, como se reproduz abaixo:

Dessa forma, em resposta ao ofício nº226/2010, cumpre informar que no exercício de 2008 foi inscrito em DEA (Dívidas reconhecidas) o montante de R\$ 313.868,75 (Trezentos e treze mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco reais) relativos aos créditos da autora dos exercícios de 1999, no valor de R\$ 104.000,00 (Cento e quatro mil reais), e de 2000 no valor de R\$ 209.868,75 (Duzentos e nove mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e baixados por prescrição no mesmo exercício de 2008, conforme os relatórios em anexo.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2010.

Todavia, cumpre salientar que a rejeição da prejudicial de prescrição quinquenal na sentença deve ser mantida, eis que se trata de débito do ano de 1999, ocorrendo a interrupção da prescrição em razão do procedimento administrativo nº 2865/2002 instaurado em 30/10/2002, conforme Anexos 1 a 4, para reconhecimento da dívida objeto da presente demanda, referente a despesas de exercícios anteriores, conforme Anexos 1 a 4, incidindo o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932.

Assim, quando da propositura da presente demanda, em 27/02/2007, conforme protocolo do PROGER a fls. 02, a pretensão autoral ainda não havia sido alcançada pela prescrição quinquenal.

No mérito, afirmou a ré no seu apelo que as notas fiscais juntadas pela autora apelada são imprecisas, não discriminando corretamente os serviços prestados e apresentam uma numeração de série e data de emissão, com um valor respectivo, que, no entanto, é variável, não subsiste.

Contudo, a alegação da ré apelante de que na planilha apresentada pela autora existem inúmeras notas fiscais cujos valores diferem do valor unitário constante no Termo de Ajuste firmado entre

as partes acostado a fls. 25-26 (índexes 08 e seguinte), igualmente não prospera.

Com efeito, os documentos apresentados foram analisados pelo perito do juízo, apontando o termo de ajuste firmado entre as partes, cópias de notas fiscais, as respectivas duplicatas e comprovantes de entrega dos medicamentos a diversos pacientes, comprovando a forma de pagamento pactuada e o valor total devido pela ré apelante, afirmando no item 2.0 que:

“A autora anexou cópia do Termo de Ajuste, cópias de notas fiscais, as respectivas duplicatas e comprovantes de entrega dos medicamentos a diversos pacientes.

No Termo de Ajuste firmado entre as partes em 0410512000, anexado as fls. 25126, foi estabelecido, em síntese, o seguinte:

- que ele tinha por objeto o fornecimento efetuado aos pacientes do Serviço de Nefrologia do Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE de kits, cada um com 120 (cento e vinte) conjuntos de troca para manutenção mensal de Diálise Peritoneal Ambulatorial Contínuo-DPAC, da marca Fresenius e de procedência nacional;

*- que os materiais supracitados **‘foram fornecidos mensalmente pela contratada diretamente aos pacientes, em seus respectivos domicílios e sempre de acordo com a prescrição médica emitida pelo Serviço de Nefrologia deste nosocômio’**;*

- **O prazo de execução foi de janeiro a dezembro de 1999**, o preço total do contrato foi de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), considerado o preço unitário de R\$ 1.625,00 (mil seiscentos e vinte e cinco reais) e a quantidade correspondente;

- **forma de pagamento:** ‘após o repasse realizado pelo Sistema único de Saúde/SUS em favor do HUPE/UJERJ do valor dos materiais fornecidos no período de um mês foi efetuado o pagamento à contratada através de depósito bancário em conta corrente no Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ, mediante apresentação das respectivas notas fiscais devidamente atestadas por dois médicos do Serviço de Nefrologia’.

Os valores cobrados pela autora constam na planilha por ela anexada as fls. 3/5, que relaciona noventa e quatro notas fiscais e informa um valor total nominal de R\$ 115.375,00. Às fls. 301367 a requerente juntou a quase totalidade das cópias das notas (93), parte dos comprovantes de entrega de produtos a pacientes e duplicatas.

Obs.: a única cópia não juntada nos autos da ação corresponde à nota fiscal n".102273, no valor de R\$ 1.706,25.

Com base na referida planilha, cinquenta e quatro notas têm, cada uma, valor de R\$ 1.625,00 e quinze valor de R\$ 1.706,25; as outras vinte e cinco são referentes apenas a complementação (natureza da operação), todas no valor de R\$ 81,25.

Das notas com os maiores valores (RS 1.625,00 e 1.706,25 - 69 relacionados), cinquenta e oito estão acompanhadas de comprovantes de entrega feita por empresa transportadora para diversos pacientes, inclusive no endereço do Hospital das Clínicas da UERJ. Todas as notas apresentadas (93) contêm o nome do paciente para o qual se destinaram os produtos médicos.

Nos referidos comprovantes constam os endereços de entrega mencionados nas respectivas notas fiscais e a confirmação de recebimento dos produtos 'em perfeita ordem'. (...)” (fls. 443 – índices 585-592).

Prossegue o perito do juízo mencionando que os esclarecimentos prestados pela ré corroboram a entrega dos kits aos pacientes do HUPE, que se reproduz a seguir (fls. 444 – índices 585-592):

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA RÉ:

- 1) “As Notas Fiscais relacionadas na planilha enviada por V.Sª. referem-se ao fornecimento de produtos a pacientes do HUPE no período de julho a dezembro/99”;
- 2) “O Departamento de Revisão e Tomada de Contas (DRTC) confere todos os dados das notas fiscais, inclusive o nome do paciente com o mapa mensal de Nefrologia, referente aos pacientes submetidos a hemodiálise”;
- 3) “Os valores cobrados nas notas fiscais referem-se a venda de kits para tratamento de hemodiálise, também conferido pelo DRTC, de acordo com o contrato”;
- 4) “Toda a Dívida de Exercícios anteriores (DEA) está lançada na Contabilidade da UERJ”;
- 5) “Não foi localizado registro das notas fiscais n.ºs. 087252, 087249, 087250, 087251, 087337, 088505 e 088905”;
- 6) “O n.º dos processos os quais constam as notas fiscais são: 6270/99, 6271/99, 6315/99, 7058/99, 1072/00 e 1438/00”.

Nestes esclarecimentos não foram informados documentos que comprovem o pagamento parcial ou total das notas fiscais.

Ressalte-se que as respostas aos quesitos formulados demonstram os valores devidos, os materiais entregues, destacando-se o quesito 3.6, com o seguinte teor:

“Queira o Sr. Perito, com base nos documentos representativos do crédito da Autora, adunados à petição inicial, calcular o valor total do crédito da Fresenius Medical Care Ltda.

*RESPOSTA: O **valor total histórico**, conforme quadro demonstrativo de notas fiscais em anexo, é de R\$ **115.375,00** (cento e quinze mil trezentos e setenta e cinco reais); e o valor atualizado para este ano, com a utilização dos fatores de correção do TJRJ, é de R\$ **220.854,00** (duzentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e quatro reais).”* (fls. 446 – índices 586-592).

Na resposta aos quesitos formulados pela autora, o perito apontou no item 3.2 que as notas fiscais/faturas anexas à inicial representam o fornecimento de produtos pela autora aos pacientes do nosocômio da ré no período compreendido na cláusula terceira do Termo de Ajuste de Contas, ou seja, de janeiro a dezembro de 1999, conforme descrito no item 3.2 do laudo.

No item 3.4 o laudo aponto que a quase totalidade das notas fiscais adunadas à petição inicial constam lançadas na contabilidade da ré, conforme esclarecido no item 2.2 do laudo.

No item 3.5 o perito apontou que as notas fiscais que instruem a petição inicial e os valores nelas especificados referem-se à

venda de kits e/ou materiais referentes ao tratamento de hemodiálise pelos pacientes do hospital da ré, conforme está esclarecido no item 2.0 do laudo, transcrito anteriormente.

Note-se que no item 3.6 o perito afirmou que, com base nos documentos representativos do crédito da autora, adunados à petição inicial o valor total do crédito da Fresenius Medical Care Ltda possui o valor total histórico, conforme quadro demonstrativo de notas fiscais em anexo ao laudo, é de R\$ 115.375,00 (cento e quinze mil trezentos e setenta e cinco reais); e o valor atualizado para o ano do laudo (05/09/2009), com a utilização dos fatores de correção do TJRJ, é de R\$ 220.854,00.

Assim, afirmou o perito que, *“diante de todo o exposto, elaboramos uma planilha onde constam as referidas notas fiscais, as folhas nas quais elas estão anexadas nos autos da ação, datas de emissão e vencimento, valores, nomes dos pacientes e a atualização dos valores com base nos fatores de correção monetária do TJRJ. Os valores totais nominal e atualizado destas notas fiscais são, respectivamente, de R\$ 115.375,00 (cento e quinze mil trezentos e setenta e cinco reais) e 220.854,00 (duzentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e quatro reais)”*. (fls. 444-445 – índices 585-592).

Desse modo, não há que se cogitar de violação aos princípios constitucionais insertos no art. 47 da Constituição Federal, uma vez que a autora comprovou o fornecimento dos materiais e o inadimplemento da UERJ apelante.

Noutro ponto, a ré apelante se insurge com relação aos juros de mora, ao argumento de que não houve nenhum comportamento culposos por parte da apelante, uma vez que a inadimplência da apelante ficou comprovada, conforme conjunto probatório produzido nos autos.

A sentença recorrida (fls. 521-523 - índices 679-681) rejeitou a prejudicial de prescrição e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 220.854,00, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da C.G.J. deste Tribunal de Justiça desde 05/02/2009, data da elaboração do laudo pericial (índices 585-596), e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. Condenou a parte ré no pagamento da taxa judiciária e honorários que fixou em R\$ 1.500,00. Por fim, submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório.

No caso, os juros moratórios só devem ser contados a partir da citação, momento em que há a constituição em mora da devedora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor, suplantado pelo art. 240 do CPC de 2015 e do art. 405 do Código Civil de 2002, como estabelecido na sentença, uma vez que não há previsão de vencimento no termo de ajuste pactuado entre as partes e não houve emissão de nota de empenho, como apontado no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.954.604/MG, sendo relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.

Em reexame necessário, os juros e correção devem observar os parâmetros previstos no julgado sob o Tema 810 do regime de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e pelo Superior

Tribunal de Justiça, no REsp 1495144/RS, sob o Tema 905 do regime de recursos repetitivos, uma vez que as dívidas decorrentes de contrato administrativo se inserem no âmbito das condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitando-se aos seguintes encargos:

“3.1

(...)

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.”

Todavia, a partir de 09/12/2021, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC, uma vez que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº. 113/2021, que diz:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Por outro lado, a ré apelante impugnou a condenação em honorários advocatícios fixados, não cabendo a exclusão pretendida, em razão da sucumbência da apelante, integralmente vencida na demanda.

Por fim, ainda em reexame necessário incumbe à ré apelante a restituição das custas e taxa judiciária antecipadas pela parte autora vencedora, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 3.350/1999.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso interposto pela UERJ**, e, em **reexame necessário, reformar em parte a sentença**, para determinar que a dívida no valor histórico de R\$ R\$ 115.375,00 seja corrigida monetariamente desde o vencimento e acrescida de juros de mora a contar da citação, observando-se os parâmetros previstos no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal e no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, passando a partir de 09/12/2021, a incidir, tão somente, a taxa SELIC, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2025.

Des. Elton M. C. Leme
Relator